

ACÓRDÃO Nº 1900/2015 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 009.908/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34); Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).
4. Entidade: Município de Pedra Branca/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-prefeito municipal de Pedra Branca/CE (gestão: 2001/2004), em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.254/2002, celebrado entre o FNS e a referida municipalidade, no valor de R\$ 918.792,93, cujo objeto consistia na ampliação, reforma e aquisição de equipamentos para o Hospital São Sebastião de Pedra Branca/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Ernesto Lins Cavalcante;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante para condená-lo, em solidariedade com a Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 88.256,51 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/8/2004 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante e à Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 12/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-12/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral